



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.005851/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.279 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente JOSE MALCOLM MARCONDES LARIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004, 2005

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. DISPENSABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

São admitidas outras provas idôneas aptas a comprovar APP e ARL para fatos geradores anteriores à edição do Código Florestal de 2012.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL. SÚMULA Nº 122 DO CARF. ACOLHIMENTO.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)

ÁREA IMPRESTÁVEL PARA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.

A retificação de área imprestável para atividade rural ser declarada pelo contribuinte antes da notificação do lançamento, inteligência dos arts. 147 do CTN e 42 da Instrução Normativa SRF nº 256/2002.

MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO. APLICABILIDADE.

A falha em apresentar informações precisas em DITR faz atrair a aplicação da penalidade prevista no inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, vencido o conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, que dele conheceu apenas

parcialmente, para, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento parcial para restabelecer 2.523,5183 ha de área de reserva legal e 269,9427 ha de área de preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOSE MALCOLM MARCONDES LARIOS contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para “(...) alterar a área de pastagens de 2.813,6 ha para 6.400 ha, no Exercício 2004; e para 5.600, no Exercício 2005.” (f. 485)

Da leitura da descrição dos fatos e enquadramento legal se extrai, em síntese, o seguinte (f. 11/14):

Área Total do Imóvel: alteração do valor declarado em DITR de 13.777,6, ha para os 13.671,40 ha que constam na matrícula do imóvel nº 51341 e no laudo apresentado durante o procedimento fiscal.

Área de Reserva Legal: A autoridade fiscal constatou a ausência de averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel em data anterior à ocorrência do fato gerador do ITR. Portanto, considerou que foi descumprido o art. 12, § 1º, do Decreto 4.382/02, quanto à reserva legal de 8.236,00 ha declarada em ambas as DITRs.

De acordo com as autoridades fazendárias, o imóvel atualmente está registrado com a matrícula nº 51341, datada de 27/10/2005, mas nela não consta averbação de reserva legal declarada nem há referência à averbação dos 20% da área total constante nas matrículas anteriores, de nº 8315, 26080, 26081 e 26082 apresentadas durante o procedimento fiscal.

Destacou que à época dos fatos geradores o imóvel era constituído pelas matrículas anteriores, mas a área de reserva legal averbada de 20% do total do imóvel era menor que os 2734,2 ha declarados na DITR. Acrescentou que, ainda assim, não foi possível considerar a suposta área para fins de exclusão da base de cálculo dos ITRs apurados, pois os contribuintes não apresentaram Ato Declaratório

Ambiental – ADA protocolizado junto ao IBAMA em até 6 (seis) meses, contados do término do prazo para entrega da DITR.

Área de preservação permanente (APPs): A autoridade fiscal também considerou que nem a APP informada pelos contribuintes nas DITRs (2.700,00 ha), nem aquela apontada no Laudo Técnico apresentado durante o procedimento de fiscalização (269.90 ha) poderiam ser consideradas para fins de exclusão da base de cálculo dos ITRs 2004 e 2005. Isso porque os contribuintes não apresentaram Ato Declaratório Ambiental — ADA protocolizado junto ao IBAMA em até 6 (seis) meses, contados do término do prazo para entrega da DITR.

Valor da Terra Nua: Foram acolhidos os valores informados no laudo de avaliação apresentado durante a fiscalização.

ementado: Apreciada a impugnação (f. 392/405), restou o acórdão recorrido assim

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2004, 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

Por exigência da Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

ÁREA UTILIZADA. ALTERAÇÃO.

É possível a alteração da área utilizada do imóvel, mediante a comprovação, nos Autos, de que a utilização ocorreu em níveis superiores ao considerado no lançamento.

VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (f. 478)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 01/03/2012, recurso voluntário (f. 515/535), arguindo, em caráter dito preliminar,

(...) a plena consideração dos laudos técnicos de avaliação e de comprovação de APP, anexos no processo administrativo que a este deu causa, (...) por serem baseadas em informações idôneas, verdadeiras e comprovadas por Laudo Técnico de Avaliação, as quais, servirão de base para que os ímclitos julgadores possam decretar a reforma do auto de Infração anexo, que a este deu motivo. (f. 522)

Quanto ao mérito, disse ser imperioso o reconhecimento de áreas imprestáveis para atividade rural, APP e reserva legal, além de reiterar a necessidade de exclusão da multa aplicada. Ao final, repisou não ter a DRJ apreciado a preliminar suscitada “(...) de vital importância para o esclarecimento dos fatos, calcados no princípio da verdade material.” (f. 533)

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-007.279 - 2ª Sejl/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.005851/2008-67

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese rotular a alegação de ser necessário acatar as conclusões dos laudos apresentados de “preliminar”, certo se tratar de questão de mérito. Não vislumbro, portanto, ausência de apreciação da tese pela DRJ, eis que explicitados os motivos para a manutenção da glosa das áreas declaradas: ausência de ADA. Os laudos técnicos, ao sentir dos julgadores “a quo”, seriam inaptos a comprovar a ARL e a APP declaradas.

Feito esse registro, passo à análise do mérito

I – DOS CRITÉRIOS PARA A EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E RESERVA LEGAL (ARL)

A lide tem como escopo, essencialmente, a interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal constante da al. “a”, inc. II, § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Esse benefício, entretanto, está condicionado à efetiva comprovação de que as áreas declaradas constituem zonas de preservação ambiental, em atenção à alínea supracitada. Para tanto, o Decreto 4.382/2002, em seu artigo 10, inciso III, § 3º, ocupa-se de determinar os documentos necessários à hábil comprovação da condição declarada. Confira-se:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente

II - de reserva legal

III - de reserva particular do patrimônio natural

(...)

§ 3º - **Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:**

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo;

A meu aviso, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fosse decotada da base de cálculo áreas de preservação permanente ou reserva legal, poderia a recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do presente caso – “vide” AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº

1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) OU outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

No tocante às áreas de reserva legal, consabido que este Conselho editou o verbete sumular de nº 122, no qual consta que “[a] averbação (...) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).”

Fica claro, portanto, que a comprovação das áreas é feita documentalmente, sendo prescindível a realização de diligências “in loco”. Não se trata de o “(...) Auditor Fiscal, por razões que não sabemos, não querendo [realizar a diligência “in loco”], abriu mão desse direito, por achar, talvez, muito mais prático optar pela tributação total da área (...)” (f. 524); mas por mera desnecessidade.

Firmadas essas premissas, passo à análise da documentação acostada aos presentes autos.

O Laudo Técnico (f. 166, 177 /178) afirma a existência de averbação de área de reserva legal nas seguintes matrículas,

Matrícula nº 8.315 – AV – 12 (F. 199): 440,0230 ha.
Matrícula nº 26.080 – AV – 08 (F. 210 – 211): 1199,4680 ha
(incluindo APP de 155,6367 ha)
Matrícula nº 26.081 – AV – 09 (F. 221 – 222): 884,0164 ha.
Matrícula nº 26.082 – AV – 07 (F. 232 – 233): 200,5925 ha
(incluindo APP de 44,9151 ha)

O imóvel atualmente tem matrícula de nº 51341, datado de 27/10/2005, do RGI de Várzea Grande-MT, onde não consta averbação de reserva legal, tampouco faz referência à averbação de reserva legal constante das matrículas anteriores de nº 8.315, 26.080, 26.081 e 26.082. Entretanto, quando da ocorrência dos fatos geradores do ITR de 2004 e 2005, o imóvel era constituído pelas matrículas anteriores com averbação de 20% da área total de reserva legal, resultando em uma área averbada de 2.724,0699 ha. Decontando-se as APPs indicadas nas matrículas, comprovada ARL de 2.523,5183 ha.

Quanto à área de preservação permanente, diz que

(...) as imagens de satélite inseridas nos Laudos Técnicos de Comprovação de Área de Interesse Ambiental e de Preservação Permanente, juntados ao Processo Administrativo, por via de atendimento à Intimação Fiscal, devidamente assinados pelo Engenheiro Agrônomo LEONEL ALVES PEREIRA - CREA/MT 3517-D, devidamente elaborados em consonância com a NBR-14653, da ABNT, **comprovam a Reserva de Preservação Permanente, somando 269,94 hectares**” (f. 528).

A despeito de o Laudo de Área de Preservação Permanente (f. 340/ 350) afirmar a existência de APP de 269,9427 ha, convenço-me apenas da extensão da APP averbada nas matrículas, conforme já relatado, no total de 200,5516 ha – “vide” f. 210/211 e 232/233.

Registro ser a área aqui reconhecida bem inferior à declarada, de 2.700,0 ha (f. 4), integralmente glosada pela fiscalização.

Por força do afastamento parcial das glosas das áreas declaradas como sendo de reserva legal e preservação permanente, mister que se proceda ao recálculo do grau de utilização para, conseqüentemente, encontrar a alíquota aplicável – “ex vi” do art. 11 da Lei nº 9.393/96.

II – DAS ÁREAS IMPRESTÁVEIS PARA ATIVIDADE RURAL

As áreas de pastagem declaradas foram integralmente acatadas pela fiscalização; entretanto, após a apresentação de documentação pela parte ora recorrente, houve por bem a DRJ alterá-las “(...) de 2.813,6 ha para 6.400 ha, no Exercício 2004; e para 5.600, no Exercício 2005.” (f. 485) Pede a recorrente seja considerada como “Área Imprestável para Atividade Rural” de 6710,25 ha., em ambos os exercícios da autuação.

Pretende, portanto, retificar as informações lançadas em sua própria retificadora (f. 23 e 27), acatadas pela DRJ, sob a alegação de imperiosidade de acolhimento das conclusões contidas no laudo. Em suma, pretende não só modificar a extensão, como ainda a destinação da área.

Qualquer retificação da área comprovadamente impréstável para atividade rural deveria ter sido realizada pelo próprio sujeito passivo antes da notificação do lançamento, por meio de declaração retificadora, como determina os arts. 147 do CTN e 42 da Instrução Normativa SRF nº 256/2002. Ausente a retificadora, de fato, há a possibilidade de revisão de ofício, desde que cabalmente comprovado o equívoco. O laudo é inapto a comprovação de dita área, mormente por ter sido “(...) demonstrada a existência de rebanho em quantitativo que comporta a aceitação da área (f. 20/21 e 24/25).” (f. 485) **Rejeito**, por essas razões, **o pedido de retificação**.

III – DO AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA

O recorrente afirma ser “(...) ilegal e inoportuna a aplicação de multa incidente sobre o crédito tributário, à ordem de 75% sobre tal montante, vez que em momento algum, o sujeito passivo da obrigação tributária tentou locupletar-se mediante apresentação de meios escusos ou documentação inidônea.” (f. 533)

A sanção aplicada não pretende punir condutas fraudulentas, incidindo “(...) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.” – “ex vi” do inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Por ter falhado em apresentar informações precisas em sua DITR, realizada a conduta que faz atrair a aplicação da penalidade. **Mantenho**, por essas razões, **a multa**.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso** para reestabelecer a 2.523,5183 ha. de área de reserva legal e 269,9427 ha. de área e preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira